



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 470

de 24 / 03 / 2009

Processo n.º 41.646

**VETO TOTAL**  
REJEITADO

Vencimento  
28/03/09

*Albuquerque*

Diretora Legislativa  
27/02/2009

*Ação Direta de Inconstitucionalidade*  
*Ação julgada procedente por V.U.*  
*EXECUÇÃO SUSPENSA.*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 750

Autoria: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas nos locais abertos de aglomeração de pessoas.

Arquive-se

*Albuquerque*

Diretor

30/03/09



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 02  
proc. 41.646  
*[Signature]*

<b>Matéria: PLC nº. 750</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Wllianpedi</i> Diretora Legislativa 09/06/2004	CJR COSP  (1040)	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
				<b>QUORUM: ma</b>

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Wllianpedi</i> Diretora Legislativa 12/02/08	Designo o Vereador: <u>ALCO</u> <i>[Signature]</i> Presidente 14/02/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 14/02/08 (1016)
À COSP <i>Wllianpedi</i> Diretora Legislativa 20/02/08	Designo o Vereador: <u>ANA TUELI</u> <i>[Signature]</i> Presidente 26/12/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 30/02/08 (1025)
À CJR (VETO TOTAL - FLS 25/27) <i>Wllianpedi</i> Diretora Legislativa 03/03/09	Designo o Vereador: <u>[Signature]</u> <i>[Signature]</i> Presidente 03/03/09	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 03/03/09 (168)
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:   Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:   Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:   Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

Ofício GR. 38/2009 - VETO TOTAL  
À Consultoria Jurídica. (Fl. 25/27)  
*Wllianpedi*  
Diretora Legislativa  
27/02/2009



PUBLICAÇÃO Rubrica  
18/06/2004

PP 1.611/04

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 09/JUN/04 10:03 041646

Apresentado Encaminhado à CJ e a:  
CTR OOSP  
Presidente  
15/06/2004

**APROVADO**  
Presidente  
08/10/21 09

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1750**  
*(José Carlos Ferreira Dias)*

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas nos locais abertos de aglomeração de pessoas.

Art. 1º. O art. 82 do Código de Obras e Edificações (Anexo da Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*“Parágrafo único. Todo local aberto destinado a aglomerar grande número de pessoas será dotado de sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas e seus reflexos, qual seja:*

- I - pára-raios; ou*
- II - detecção da proximidade das descargas, alertando as pessoas da iminência de sua ocorrência, em tempo suficiente para evacuação da área com segurança.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09.06.2004

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PLC nº. 750 - fls. 2)

**Justificativa**

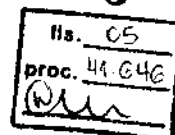
São de conhecimento público e notório os inúmeros riscos de uma descarga elétrica atmosférica.

Deveras, quando uma descarga dessa ordem atinge áreas abertas de grande concentração de pessoas, o perigo é ainda maior, podendo até haver o fator morte.

Assim sendo, medidas para prevenir essa ocorrência devem ser tomadas, razão pela qual apresentamos o presente projeto, levando-se em consideração os inúmeros eventos realizados nesses locais em nossa cidade.

Esperamos ter o apoio e aprovação dos Senhores Vereadores para a matéria.

*[Handwritten signature]*  
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



construtivos serão de inteira responsabilidade do profissional responsável técnico Autor do Projeto e Executor da Obra, que deverá assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das edificações em conformidade com as Normas Técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis, com a legislação estadual e federal e com a boa técnica e garantir o desempenho adequado a sua finalidade.

*Par. ún. (ver LC 383/03)*

**Artigo 78** - As edificações deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas e portadoras de deficiência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Jundiá e da legislação municipal específica.

**Artigo 79** - As edificações deverão atender aos princípios básicos de higiene, conforto e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nas normas oficiais específicas.

**Artigo 80** - Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e coberturas, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequadas ao tipo, à função e porte do edifício, em conformidade com as Normas Técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis, com a legislação estadual e federal e com a boa técnica, especificados e dimensionados por profissional legalmente habilitado.

**Artigo 81** - As fundações e estruturas situar-se-ão inteiramente no interior dos limites do imóvel e considerar as interferências para com as edificações vizinhas e os logradouros, instalações e serviços públicos.

**Artigo 82** - A execução de instalações prediais, tais como as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, pára-raios, telefonia, gás e guarda de lixo, observarão as Normas Técnicas da A.B.N.T.

**Artigo 83** - Não será permitido o despejo de águas pluviais nas redes de esgotos sanitários.

**Artigo 84** - Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive aquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas serem conduzidas por canalização sob o passeio ao sistema coletor próprio.

**Artigo 85** - As edificações deverão dispor de instalação permanente de gás liquefeito de petróleo e os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 1.608**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 750, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, (PROCESSO Nº 41.646), que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas nos locais abertos de aglomeração de pessoas.**

Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que objetiva, em suma, alterar o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas nos locais abertos de aglomeração de pessoas.

Antes de esta Consultoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei complementar, considerando que o art. 82 do Código de Obras e Edificações reporta-se, para a questão em tela, à observância das normas da ABNT, e que a Norma 5.419/2001 daquela entidade regulamenta todas as questões referentes à instalação e manutenção de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) para edificações, e a proposta versa sobre proteção de locais abertos, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

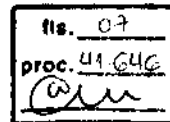
Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 14 de junho de 2004.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico em exercício



**DIGITEK**  
SOLUÇÕES EM SISTEMAS DE ENERGIA



Quem Somos	Fale Conosco	Lançamentos	Página Principal	Representantes	Sup
------------	--------------	-------------	------------------	----------------	-----

## Laudos Técnicos



A Norma 5419/2001 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), regulamenta todas as questões referente à instalação e manutenção de Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) para edificações .

O Ministério do Trabalho no Setor de Segurança e Saúde no Trabalho vem fiscalizando se as edificações possuem pára-raios e aterramentos dentro da Normas conforme sua NR10.

**O objetivo do Laudo Técnico é de verificar se:**

- 1) Os pára-raios existentes estão em conformidade com as normas vigentes;**
- 2) Realizar medição ôhmica dos aterramentos e se suas conexões não estão oxidadas;**
- 3) Emissão do Laudo Técnico , que isenta o administrador da empresa de qualquer responsabilidade civil e criminal no caso de ocorrer algum sinistro.**

### Nossos Produtos

Laudos Técnicos  
Instalação

Solicitar Proposta

Todo pára-raios deve ter manutenção periódica para assegurar que os seus componentes estejam sempre em bom estado e as conexões e fixações bem firmes e livres de corrosões.

O Laudo Técnico de conformidade com a Norma 5419/2001 é um documento emitido pela **DIGITEK**, atestando que o **SPDA** e aterramentos foram construídos conforme as determinações das normas, e que se encontram em bom estado .

Caso o Laudo Técnico reprove o **SPDA** existente, a **DIGITEK** emite juntamente com o laudo uma proposta para correção das irregularidades. O valor do orçamento para adequação terão desconto de 100% do valor do laudo técnico.

Na entrega da obra o administrador da empresa recebe o laudo, atestando que a edificação possui **SPDA** e aterramento, estando em conformidade com as normas da **ABNT**.

A NBR-5419/2001, determina as especificações de projeto, medições instalação e manutenção de um sistema de pára-raios, desde a ponta extrema do mais alto elemento de captação, até o subsistema de aterramento, passando por sua equalização de potenciais junto ao TAP ( Terminal de Aterramento Principal):

## Disponibilidade dos Condomínios

- A Norma de 2001 apresenta substanciais mudanças em relação à norma de 1993, portanto devem ser feitas as adequações em todos os condomínios para as especificações atuais de acordo com a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Apresentaremos Abaixo as principais mudanças a serem aplicadas:

### 1.) Sistema de Captação:

O sistema de captação(aquele que fica no topo dos edifícios) é aquele destinado a interceptar e receber o impacto das descargas dos raios, havendo dois métodos básicos de instalação:

- Condutores horizontais: geralmente cabos de cobre
- Condutores Verticais: geralmente captoreis Franklin sobre mastros ou postes de aço zincado.

Desta destacam-se as alterações: "Edificações com altura superior a 10 mts, deverão possuir no subsistema de captação, um condutor periférico em forma de anel, contornando toda a cobertura e afastado no máximo 0,5m da borda. O módulo da malha no método da gaiola faraday: O comprimento máximo do módulo (mesh) da gaiola faraday foi aumentado para os níveis II, III e IV, sendo definido o limite superior, dando assim mais liberdade para o projetista. O comprimento máximo é de duas vezes a largura máxima que não foi alterada. Se o módulo tiver a forma de um paralelogramo, a largura do módulo será a altura deste e o comprimento identificado pela base maior( por exemplo: em telhados de 04 águas)", diz a norma.

### 2.) Descidas:

O sistema de descidas é aquele destinado a conduzir as correntes das descargas de raios desde sua captação até o aterramento. Pode ser instalado de forma externa, embutida na alvenaria das edificações ou, preferencialmente utilizando-se suas ferragens naturais. Podemos salientar para este subsistema as seguintes alterações:

**A bitola dos condutores de descida em edifícios altos: Em caso de descidas externas, a bitola do cabo de descida para edificações com altura superior a 20m, deverá ser de**

**35 mm<sup>2</sup>.**

**Dica Importante: Desconfie se a empresa cobrar um valor muito baixo para essa adequação. Lembrem-se os fios de descida são de cobre, e, este sendo em dólar (são em sua imensa maioria importados) não têm um custo muito baixo, portanto desconfie de valores muito baixos. O metro destes cabos 35mm custam, hoje por volta de R\$ 2,60/m.**

### 3.) As Emendas:

- Não pode-se em caso de descidas com cabos de cobre usar-se emendas ou ainda soldas com exceção da conexão com haste de aterramento( no solo).
- Em estruturas metálicas utilizadas como condutores ( por exemplo: prédios com armação metálica aparente, torres etc.) as emendas continuam permitidas, desde que respeitadas as regras de trespasse mínimo que permita uma área de contato de **100 cm<sup>2</sup>**.

### 4.) O número dos condutores de descida :

Foi enfatizada a necessidade da instalação do número de condutores de descida de acordo com o resultado do cálculo descrito na norma, com distanciamento (10,15,20 ou 25m) dependendo do nível de proteção. O número mínimo de **dois condutores de descidas** por edificação só se aplica quando o cálculo apresentar **número inferior a dois**.



O subsistema de aterramento é aquele destinado a conduzir e dispersar no solo as correntes das descargas dos raios provenientes das descidas. Pode ser instalado de forma externa ou, preferencialmente, utilizando-se as ferragens estruturais das fundações das edificações. Podemos salientar para o aterramento, as seguintes alterações:

- **O condutor de aterramento:** Conhecido pelos instaladores como rabicho de aterramento, que é aquele trecho de cabo que interliga um elemento condutor da descida ao eletrodo de aterramento, deverá ter bitola mínima alterada. Exemplo: um trecho de cabo de cobre que interliga uma coluna metálica, ou conector de medição da descida ao anel de aterramento, deve ter bitola mínima de 50mm<sup>2</sup>.
- **O aterramento tipo A ou pontual:** Definiu-se que aterramento tipo "A" ou pontual, só poderá ser utilizado em edificações com até 25m de perímetro localizadas em solos cuja resistividade seja de até 100 Ohms x m.
- **O valor da resistência do aterramento :** O valor da resistência de 10 Ohms continua sendo uma referência recomendada, porém, em locais onde o solo apresente alta resistividade, poderão ser aceitos valores maiores, desde que sejam feitos arranjos que minimizem os potenciais de passo e de toque, e que esses procedimentos sejam tecnicamente justificados.
- **O anel de aterramento:** Nos casos em que seja impossível a execução do aterramento em forma de anel fechado e enterrado a 0,5m do piso, deverá ser instalado um anel a, no máximo, 4 metros acima do nível do solo, funcionando como distribuidor das correntes conduzidas pelas descidas que obviamente deverão ser aterradas com eletrodos verticais

#### 6.) Quando devem ser realizadas as inspeções periódicas no sistema?

- Visuais, anualmente, para detectar eventuais problemas emergenciais e realizar manutenção corretiva.
- Dependendo da agressividade do ambiente em que foi instalado( com maresia , por exemplo) o SPDA (Sistema de Proteção de Descargas Atmosféricas) deverão ser feitas manutenções cuja periodicidade pode variar de 01 a 05 anos.
- **Após estas manutenções deverão ser reemitidos os laudos de conformidade por empresa de engenharia idônea.**

#### Perguntas Frequentes

**Por que o aumento da bitola do cabo de descida de 16mm<sup>2</sup> para 35mm<sup>2</sup>, em edificações com altura superior a 20 m?**

- A norma permite apenas a emenda do conector de medição numa descida externa feita com cabo. Juntando esta restrição àquela que menciona que após **20m de altura todos os cabos de um SPDA externo são considerados capttores**, em função das descargas laterais, obrigatoriamente deverá ter bitola mínima 35mm<sup>2</sup>, quando este cabo for de cobre partindo da captação e que não pode ser emendado até o conector de medição.

**Até onde eu posso modificar minha instalação executada segundo a norma antiga (1.993), sem ter de adequá-la a versão de 2001?**

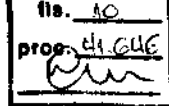
- É importante salientar que as alterações implementadas na versão de 2001 visam otimizar o processo de projeto, instalação e emissão da documentação final, portanto uma instalação realizada estritamente dentro dos preceitos da versão de 1.993, sofrerá alteração substancial para ser adequada à versão de 2001.

**Cabe aqui esclarecer que qualquer modificação em uma instalação deve ser acompanhada por profissional capacitado e que ao final desta possa renovar o laudo de conformidade.**

1.) Este manual tem como objetivo esclarecer a aplicação das normas de 2001 dos sistemas de pára-raios e foi retirado em sua parte das normas ABNT.

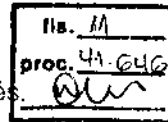
2.) Todas as informações aqui contidas em sua suma de termos técnicos poderão ser esclarecidas por profissionais que façam parte do CREA ou encaminhadas às empresas de Engenharia participantes do AdministradorNet.

# Principais mudanças na Norma NBR-5419 / 2001



A norma NBR-5419 foi revisada e está disponível na ABNT. Relacionamos abaixo as principais mudanças.

1. As edificações com altura superior a 10 metros , deverão possuir no subsistema de captação , um condutor periférico em forma de anel , contornando toda a cobertura e afastado no máximo a 0,5m da borda.
2. Condutores em Alumínio, mesmo com capa isolante, continuam sendo proibidos dentro de calhas de água pluvial. O cobre passa a ser permitido nestas condições.
3. Em paredes de material inflamável , o afastamento dos condutores passa a ser de no mínimo 10 cm. Nos demais tipos de parede, os condutores podem ser fixados diretamente sobre as mesmas , ou embutidos dentro do reboco.
4. A norma agora expõe com mais detalhes, a utilização de ferragens estruturais como parte do SPDA, com destaque para os sistemas que utilizam barra adicional dedicada , como forma de garantir a continuidade elétrica e a equalização de potenciais ( Anexo D ).
5. Passa a ser permitida a utilização das ferragens de estruturas de concreto protendido como parte integrante do SPDA. Os cabos de aço da estrutura protendida NÃO poderão ser utilizados como parte do SPDA.
6. A tabela 4 determina agora as espessuras mínimas para que estruturas metálicas ( por exemplo, tanques ) possam ser utilizadas no SPDA. São definidas espessuras para não haver pontos quentes ( para tanques de inflamáveis e explosivos ) , e pontos de perfuração ( para tanques de ácidos, por exemplo ).
7. Todas as peças e acessórios de origem ferrosa, usados no SPDA, deverão ser galvanizadas a fogo ou banhadas com 254 micrometros de cobre. Fica assim proibida a zincagem eletrolítica.
8. A ligação que era feita entre os anéis horizontais de cintamento e as caixas de equalização secundárias não deverá mais ser executada. Deverá ser instalada uma prumada vertical para interligar as caixas de equalização secundárias à caixa de equalização principal (LEP).
9. O valor da resistência de aterramento de 10 ohms continua sendo recomendado , porém , em locais onde o solo apresente alta resistividade , poderão ser aceitos valores maiores, desde que sejam feitos arranjos que minimizem os potenciais de passo , e que os procedimentos sejam tecnicamente justificados.
10. O parágrafo sobre o congelamento do solo foi retirado.
11. Nos SPDA estruturais que não utilizarem a barra adicional dedicada, deverão ser feitas medições de continuidade elétrica entre diversos pontos da estrutura, pois na maioria dos casos a execução não é acompanhada pelo responsável técnico do SPDA.
12. Em caso de não necessidade de SPDA, deverá ser emitido um atestado através do anexo B da norma.
13. Para áreas classificadas o volume a ser protegido deverá ser considerado acima da área de evaporação dos gases ( plano fictício ).
14. Foi incluído um novo mapa de curvas isocerânicas da região sudeste com dados mais recentes
15. A norma traz no Anexo E as exigências para a medição de continuidade elétrica de ferragens.
16. Todas as tabela passaram a ser inseridas dentro do texto da norma.
17. O módulo ( mesh ) da gaiola de Faraday foi aumentado para os níveis II , III e IV, de forma que o comprimento passa a ser o dobro da largura.
18. O texto na nova norma deixa explícito que, caso o cálculo do número de descidas dê como resultado um número menor que 2, deverão ser instaladas mesmo assim, pelo menos 2 descidas para qualquer tipo de edificação. Postes metálicos não necessitam de descidas , podendo ter a sua estrutura aproveitada como descida natural.
19. Nos casos onde for impossível a execução do anel de aterramento inferior dentro de valetas , deverá ser feito um anel de equalização a até 4 metros acima do nível do solo.



20.\*

21. Foi retirada a exigência de se banhar com chumbo, as peças e acessórios usadas no topo de chaminés.
22. A norma reforça a exigência de se documentar toda a instalação, através de projetos e relatórios técnicos, e de se fazer as vistorias periodicamente.
23. As descidas do SPDA deverão distar das tubulações de gás no mínimo 2 metros . Caso esse distanciamento não seja possível as tubulações deverão ser equalizadas a cada 20 metros de altura, diretamente no SPDA ou indiretamente através de DPS (Dispositivo de Proteção de Surtos) dependendo do caso.
24. Em estruturas cobrindo grandes áreas com larguras superiores a 40 metros, são necessários condutores de descida no interior do volume a proteger (requisito que será naturalmente atendido no caso de estruturas metálicas ou com armaduras de aço interligadas).

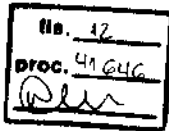
**Eng. NORMANDO VIRGILIO BORGES ALVES**

**Relator da norma NBR5419/2001**

20. Caso sejam utilizados cabos como condutores de descida, estes não poderão ter emendas, (exceto a emenda no ponto de medição), nem mesmo com solda exotérmica. Para condutores de perfis metálicos, as emendas continuam permitidas.



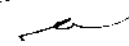
Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



proc. 41.646

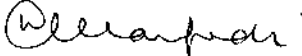
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica (fls. 06).

  
PRESIDENTE  
16/06/2004

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Cumpra-se, conforme despacho supra.

  
DIRETORA LEGISLATIVA  
16/06/2004



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 13
proc. 41.646
<i>[Handwritten signature]</i>

Of. PR 06.04.84  
proc. 41.646

Em 16 de junho de 2004

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

A V.Ex.<sup>a</sup> solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 1.608 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 750, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas nos locais abertos de aglomeração de pessoas.

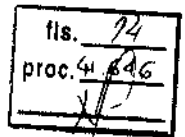
Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

*[Handwritten signature]*  
**FELISBERTO NEGRI NETO**  
Presidente

<b>Recebi.</b>	
ass.: <i>[Handwritten signature]</i>	
Noms: <i>[Handwritten signature]</i>	
Identidade: <i>[Handwritten number]</i>	
Em <i>[Handwritten date]</i>	



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 304/2007  
proc. 41.646

Em 28 de maio de 2007

Exmº. Sr.

**ARY FOSSEN**

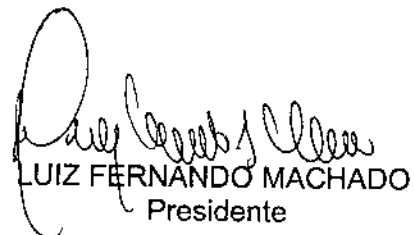
DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Desde o dia 16 de junho de 2004 o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 750, do Vereador José Carlos Ferreira Dias (que "Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas nos locais abertos de aglomeração de pessoas"), aguarda informações, solicitadas ao Prefeito da época através do Of. PR 06.04.84.

Assim, reencaminhando cópia dos documentos necessários, peço a gentileza de sua competente atenção para o caso.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Recebi.
ass. <i>Christiane S</i>
Nome.
Identidade 19.801.980
Em 28/05/07



EXPERIENTS

fls. 15  
proc. 41646  
CS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n° 020/2008

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTICO) 11/02/08 10:38 051858

Jundiaí, 30 de janeiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica  
PRESIDENTE  
11/02/2008

Em atenção ao Ofício PR/DL 304/2007 (Proc. 41.646), de 28 de maio de 2007, referente ao Ofício PR 06.04.84, Despacho n° 1.608 da Consultoria Jurídica dessa Edilidade, relativo ao Projeto de Lei Complementar n° 750, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas nos locais abertos de aglomeração de pessoas, informamos que, de conformidade com o que consta do Processo Administrativo n° 12.452-2/07, os órgãos técnicos desta Prefeitura opõem-se ao projeto, tendo em vista a sua generalidade, que praticamente impossibilitará a sua aplicação. A proposta não especifica as situações nas quais será exigida a instalação do sistema de segurança, eis que “lugar aberto” pode abranger tanto uma praça pública, o sistema viário e, até, um ponto de ônibus.

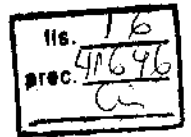
Não bastasse isso, a disposição do inciso II do art. 1° é totalmente inaplicável, uma vez que não há como fazer a detecção da proximidade de descargas, na forma prevista.

Sob o aspecto da constitucionalidade, é de se observar que é condição essencial das leis que tenham eficácia, em atenção ao princípio da obrigatoriedade de sua observância. Desta forma a impossibilidade de sua aplicação resulta a contrariedade do interesse público, afrontando um dos princípios da Administração Pública contido no art. 111, da Constituição Estadual:

*“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

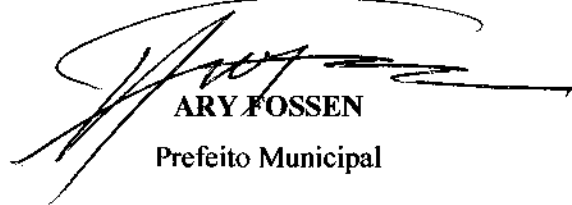


(OF. GP.L. nº 020/2008)

Sendo o que tínhamos a informar, na oportunidade renovamos a V.Exa., os nossos protestos de estima consideração.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1





CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.040

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 750

PROCESSO Nº 41.646

De autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas nos locais abertos de aglomeração de pessoas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, vem instruída com os documentos de fls. 5/16.

É o relatório.

**PARECER:**

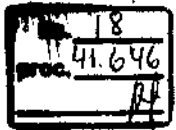
O nobre autor propõe a alteração do Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas nos locais abertos de aglomeração de pessoas.

Esta Consultoria, em análise preliminar, argumentou para a necessidade de encaminhamento da proposta para oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal. A resposta do Executivo, encartada às fls. 15/16, aponta que, em vista da generalidade do projeto, que não especifica as situações nas quais será exigida a instalação do sistema de segurança, eis que "lugar aberto" pode abranger tanto uma praça pública, o sistema viário e até um ponto de ônibus, o texto do inciso II do art. 1º é totalmente inaplicável, uma vez que não há como fazer a detecção da proximidade de descargas, na forma prevista.

Em suma, a prévia instrução técnica ofertada pelo Executivo conclui pela inaplicabilidade da proposta, ressaltando-se que o estudo foi elaborado por pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que foge ao seu âmbito de competência desta Consultoria. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade exarada por quem de direito.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Com relação ao aspecto legislativo formal do projeto, em tese, e tão somente em tese, o mesmo se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º "caput" e inc.VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí. Entretanto, não podemos dissociar da proposta a análise técnica que aponta pela inaplicabilidade do projeto, o que tornará inócuo o diploma legal, se aprovado. Sugerimos ao nobre autor uma melhor elaboração da proposta, especificando as obscuridades apontadas na análise dos órgãos técnicos do Executivo.

A matéria repita-se, é de natureza legislativa complementar, mesmo porque visa a alteração de uma norma legal local (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996). Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.


**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2008.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
João Jampaulo Júnior  
Consultor Jurídico

Ass. 	Recebi.
Nome:	
Identidade:	
Em 12/02/08	



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 41.646**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 750**, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas nos locais abertos de aglomeração de pessoas.

**PARECER Nº 1.016**

O presente projeto foi objeto de estudo da Consultoria da Casa, que exarou seu parecer vislumbrando as condições de legalidade quanto à competência (art.6 "caput" e inc. VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica Municipal de Jundiaí, conforme se deprende da leitura do referido documento acostado em fls. 18, que nos reportamos.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, eis que objetiva alterar o Código de Obras e Edificações Municipal, intento que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição de juridicidade.

Quanto à instrução técnica ofertada pelo órgão do Executivo concluindo pela inaplicabilidade da proposta, esta resta afastada, pois a técnica legislativa aplicada nos afigura escoreita ao cingir a atuação da administração pública em proceder com a instalação de aparato de segurança contra descargas elétricas atmosféricas nos locais abertos e de aglomeração de pessoas, demonstrando a preocupação do Nobre Edil com a comunidade que jamais deve ser desconsiderada em detrimento de alguns aspectos administrativos.

Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 18, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável a idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO  
19/02/08

**MARCELO ROBERTO GASTALDO**

**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Sala das Comissões, 14.02.2008

**ADILSON RODRIGUES ROSA**  
Presidente e Relator

**GERSON HENRIQUE SARTORI**

**SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO

PROCESSO Nº 41.646

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 750, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas os locais abertos de aglomeração de pessoas.

PARECER Nº 1.025

Com o projeto em exame objetiva-se exigir sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas os locais abertos de aglomeração de pessoas, e para tanto almeja alterar o Código de Obras e Edificações – Lei Complementar 174/96.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, e com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da justificativa de fls. 5, bem como do expediente do Executivo juntado às fls. 15/16, e apesar dos termos da análise técnica, não detectamos qualquer vício formal incidente sobre a pretensão, que deve ser debatida pela Casa.

Finalizamo-nos, portanto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.



Sala das Comissões, 26.02.2008.

ANA TONELLI  
Relatora

JOSÉ ANTONIO KACHAN  
Presidente

CARLOS ALBERTO KUBITZA

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

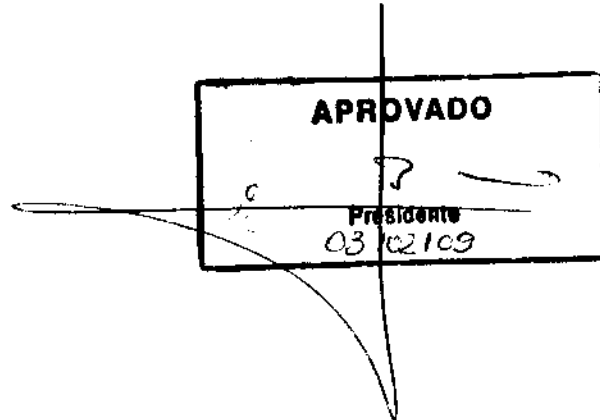
MARCELO ROBERTO GASTALDO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00018

Alteração da pauta, passando o item nº. 1 - Projeto de Lei Complementar nº. 750/04, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas nos locais abertos de aglomeração de pessoas – para o último item.



**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, alteração da pauta da presente Sessão Ordinária, passando o 1º. item - Projeto de Lei Complementar nº. 750/04, de minha autoria, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas nos locais abertos de aglomeração de pessoas – para o último item.

Sala das Sessões, 03/02/2009

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



Processo nº. 41.646

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 750**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas nos locais abertos de aglomeração de pessoas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de fevereiro de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 82 do Código de Obras e Edificações (Anexo da Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*"Parágrafo único. Todo local aberto destinado a aglomerar grande número de pessoas será dotado de sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas e seus reflexos, qual seja:*

*I - pára-raios; ou*

*II - detecção da proximidade das descargas, alertando as pessoas da iminência de sua ocorrência, em tempo suficiente para evacuação da área com segurança." (NR)*

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de fevereiro de dois mil e nove (03/02/2009).

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS  
Presidente



Of. PR/DL/14-2009  
Proc. 41.646

Em 3 de fevereiro de 2009

Exm.º Sr.  
MIGUEL HADDAD  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.  
Ex<sup>a</sup> encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR N.º 750, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente  
data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 750

PROCESSO Nº. 41.646

OFÍCIO PR/DL Nº. 14/2009

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/02/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio Manoel

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

27/02/09

Walter Pedri

Diretora Legislativa





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L n.º 38/2009  
Processo n.º 3.012-1/2009

PUBLICAÇÃO  
06/03/2009

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CTR  
Presidente  
03/03/2009

Jundiá, 20 de fevereiro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

REJEITADO  
Presidente  
17/03/09

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 750, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de fevereiro de 2009, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de trazer segurança às pessoas que se encontrem em situação de aglomeração em local aberto, o presente projeto não poderá prosperar, em virtude do seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante **especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

O presente Projeto obriga a Administração a instalar equipamento de segurança de descarga elétrica em locais de aglomeração pública, o que implicará em gastos que, em tese, deverão ser suportados pela própria Administração Pública, pois é proprietária da grande maioria de espaços abertos. Todo Projeto que cria encargos para a Administração deve indicar de qual fonte sairão os recursos necessários a sua implementação. O Projeto ora apresentado cria encargos para a Administração, mas deixa de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 26  
proc. 41.646

prever de onde sairão os recursos orçamentários para a instalação dos dispositivos de segurança contra descargas elétricas.

Fica evidente que a Lei sofre de flagrante ilegalidade, pois viola frontalmente o estabelecido na Lei Orgânica Municipal:

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, entendemos que o Projeto é inconstitucional, devendo ser vetado totalmente pelo motivo acima exposto.

No mesmo sentido, já está assegurado na jurisprudência pátria a necessidade de que a Lei tenha o mínimo de efetividade para que seja constitucional e possa adentrar no sistema jurídico.

Não é o que se observa no presente Projeto.

Opinaram os órgãos técnicos, pela inefetividade do Projeto. A expressão "todo local aberto destinado a aglomerar grande número de pessoas" é vaga e indeterminada, podendo ser as próprias vias públicas, praças, estacionamentos, parques, etc. É evidente que não se pode exigir a cobertura de toda uma cidade com pára-raios e outros dispositivos de segurança, visto que impossível tal medida. Ademais, em boa parte das aglomerações de pessoas, a massa não se fixa em local determinado, sendo impossível fisicamente a colocação de pára-raios móveis. Por fim, verificamos que os órgãos técnicos municipais informam a inexistência de dispositivo disciplinado no inciso II, parágrafo único, da nova redação que o Projeto visa acrescentar ao código de Obras Municipais. Inexistindo tal dispositivo de segurança que detecte a aproximação de descargas elétricas alertando as pessoas da iminência de sua ocorrência em tempo suficiente para evacuação da área, fica inviabilizada a obrigação disposta no Projeto, maculando-o de inconstitucionalidade pela ineficácia do mesmo.

Ademais, ninguém está obrigado a fazer aquilo que é impossível, preceito jurídico que envolve também a Administração Pública. Não há como tornar obrigatório algo que é impossível de ser realizado no mundo fático, estando o presente Projeto de Lei Complementar eivado de inconstitucionalidade.

Em que pese a preocupação dos Nobres Vereadores com a segurança da população, entendemos que o Código de Obras



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 27  
proc. 41.646

e Edificações do Município já contém as exigências necessárias para o combate às descargas elétricas atmosféricas, dentro do que é possível ser realizado fisicamente. Seus inúmeros dispositivos já disciplinam quando e como devem ser instalados pára-raios e outros mecanismos de proteção, não sendo necessário (nem possível) a ampliação de seu conteúdo.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo; Sr.  
**Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
NESTA

cs.2



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER N° 47**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 750**

**PROCESSO N° 41.646**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas nos locais abertos de aglomeração de pessoas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 25/27.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes. Entretanto ressalvamos que entendemos que o Município tem competência para legislar sobre a matéria no âmbito do Código de Obras e Edificações, em caráter concorrente, ao contrário das alegações do Executivo, a análise técnica demonstrou ser impraticável a pretensão, motivo pelo qual nossa análise se restringiu tão somente ao aspecto legislativo formal do projeto. Portanto por entendermos parcialmente pertinentes os argumentos ofertados pelo Alcaide, subscrevemos suas razões de veto.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus

*[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

no. 29
proc. 41646
12

membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2009.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

*João Lampauro Júnior*  
JOÃO LAMPAURO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 41.646

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 750**, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas nos locais abertos de aglomeração de pessoas.

**PARECER Nº 68**

Trata-se de análise do veto total ao projeto de lei de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, para exigir sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas nos locais abertos de aglomeração de pessoas.

As razões apresentadas pelo Executivo apontam que o presente projeto de lei complementar fere os arts. 53 c/c 72, VII, ambos da Lei Orgânica do Município, por exorbitar o âmbito de competência atribuída à Câmara Municipal.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação de outra esfera de Poder.

Com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

**APROVADO**  
10/03/09

Sala das comissões, 03.03.2009.

**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Presidente

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
DRFC

**ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO**

Relator

**ANA TONELLI**  
c/ restrições

**FERNANDO MANOEL BARDI**  
c/ restrições



**7ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª. LEGISLATURA, EM 17 DE MARÇO DE 2009**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 750**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 4

REJEIÇÃO: 12

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

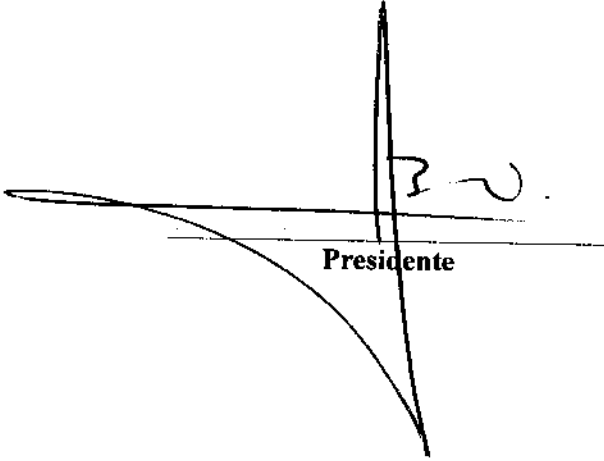
AUSÊNCIAS: -

TOTAL: 16

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**

**VETO MANTIDO**

  
\_\_\_\_\_  
Presidente



Of. PR/DL 129/2009

Em 17 de março de 2009

Exm.º Sr.

**MIGUEL HADDAD**

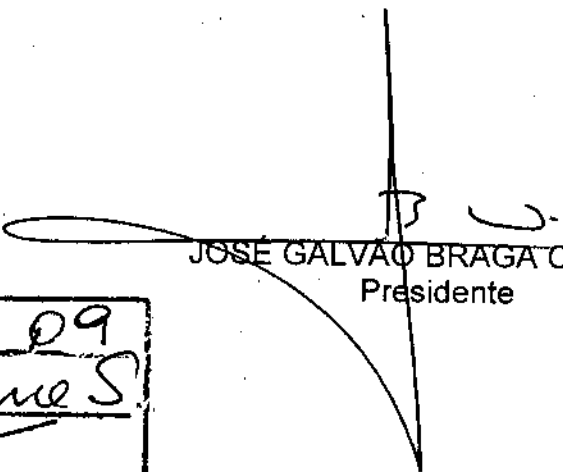
DD. Prefeito Municipal

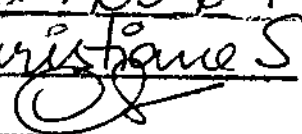
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 750** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 38/2009) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS  
Presidente

Recebido em	19 03 09
Nome:	Christiane S
Assinatura:	





(Proc. 41.646)

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 470, DE 24 DE MARÇO DE 2009**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas nos locais abertos de aglomeração de pessoas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de março de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 82 do Código de Obras e Edificações (Anexo da Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*"Parágrafo único. Todo local aberto destinado a aglomerar grande número de pessoas será dotado de sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas e seus reflexos, qual seja:*

*I - pára-raios; ou*

*II - detecção da proximidade das descargas, alertando as pessoas da iminência de sua ocorrência, em tempo suficiente para evacuação da área com segurança." (NR)*

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de março de dois mil e nove (24/03/2009).

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de março de dois mil e nove (24/03/2009).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 139/2009  
Proc. 41.646

Em 24 de março de 2009.

Exmo. Sr.  
MIGUEL HADDAD  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 129/2009, a V. Ex.<sup>a</sup> apresento cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº. 470, de 24 de março de 2009, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.<sup>a</sup>, mais, os meus respeitos.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”  
Presidente

Recebido em	25, 03, 09
Nome:	Christiane S.
Assinatura:	



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 35  
proc. 41.646

PUBLICAÇÃO

27/03/2009

Rubrica

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 470, DE 24 DE MARÇO DE 2009**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas nos locais abertos de aglomeração de pessoas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de março de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 82 do Código de Obras e Edificações (Anexo da Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*Parágrafo único. Todo local aberto destinado a aglomerar grande número de pessoas será dotado de sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas e seus reflexos, qual seja:*

*I - pára-raios; ou*

*II - detecção de proximidade das descargas, alertando as pessoas da iminência de sua ocorrência, em tempo suficiente para evacuação da área com segurança." (NR)*

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de março de dois mil e nove (24/03/2009).

**JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de março de dois mil e nove (24/03/2009).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**DESPACHO Nº 218**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 470, de 24/03/2009**  
**(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 750)**  
**PROCESSO Nº 41.646**

**A. Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS – (Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas nos locais abertos de aglomeração de pessoas).**

**Processo TJ nº 990.10.380821-5**

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-simile, expediente comunicando a concessão de liminar e suspendendo a eficácia da **Lei Complementar 470, de 24 de março de 2009**, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas nos locais abertos de aglomeração de pessoas, Processo nº 990.10.380821-5, e em atendimento ao r. Despacho oposto no documento, que ora junta aos respectivos autos, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que mantenha os autos do processo no arquivo, enquanto aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, bem como mantendo-o arquivado até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

Jundiaí, 25 de agosto 2010.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
**Consultor Jurídico**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS**  
**AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 557 / 2010

DATA: 25 / 08 / 2010

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N.º de Referência do Remetente: 090.10.320821-5

N.º de Referência do Destinatário: \_\_\_\_\_

Assunto:  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Número de páginas (inclusive a de roto) 02 páginas.

**CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR  
EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148**

EXPEDIENTE

202



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

no. 38  
proc. 41646

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.380821-5**  
**RÉQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**  
**REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Face ao exposto na Inicial e para evitar dano grave e de difícil reparação, suspendo a eficácia da Lei Complementar nº 470, de 24 de março de 2009, do Município de Jundiaí.

Com fundamento no artigo 226, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado, c.c. art. 6º, da Lei nº 9.868/99, solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal, com prazo de trinta dias para prestá-las.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado para que, no prazo de quinze dias, produza a defesa que entender cabível. Após, encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral de Justiça, para sua necessária manifestação, nos termos do artigo 226, do mesmo RI, c.c. art. 8º, da referida lei federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

A D.J. p/ manifestação  
3 →  
**Presidente**  
25/08/2010

**CORRÊA VIANNA**  
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 241**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 470, de 24/03/2009.  
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 750/04)  
PROCESSO Nº 41.656**

**A. Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS - (que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas nos locais abertos de aglomeração de pessoas).**

**Processo TJ nº 990.10.380821-5**

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei Complementar 470, de 24 de março de 2009, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas nos locais abertos de aglomeração de pessoas, Processo nº 990.10.380821-5.

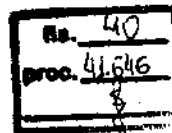
Encaminhado a esta Consultoria, neste ato fazemos juntar a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 24 de setembro de 2010.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309  
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

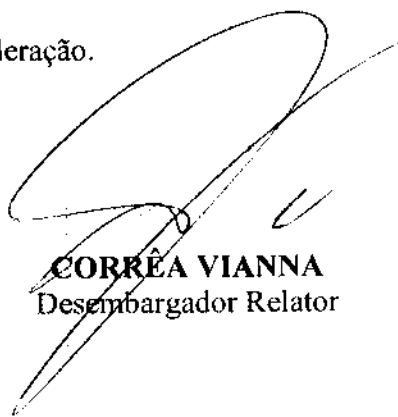
Ação: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**  
Ofício nº 3131-O/10 – bc  
Processo nº 990.10.380821-5 (origem nº 470/2009)  
Requerente(s): **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**  
Requerido(s) : **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.



**CORRÊA VIANNA**  
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JUNDIAÍ - S.P.

**EXPEDIENTE**

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



22



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.380821-5**  
**REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**  
**REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Face ao exposto na inicial e para evitar dano grave e de difícil reparação, suspendo a eficácia da Lei Complementar nº 470, de 24 de março de 2009, do Município de Jundiaí.

Com fundamento no artigo 226, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado, c.c. art. 6º, da Lei nº 9.868/99, solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal, com prazo de trinta dias para prestá-las.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado para que, no prazo de quinze dias, produza a defesa que entender cabível. Após, encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral de Justiça, para sua necessária manifestação, nos termos do artigo 226, do mesmo RI, c.c. art. 8º, da referida lei federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

**CORRÊA VIANNA**  
Relator



02  
A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

990.10.380821.5

O.E. 145

TJSP2INSJMP 19A010 13A25 2010 00780075-3(20)

Protocolo de Inteiro Teor  
Município de Jundiaí  
CA SP  
R

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 470/2009.**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, MIGUEL HADDAD, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**com pedido de liminar**

com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.



03  
/

**Do objeto da lei.**

A Lei Complementar nº 470, de 24 de março de 2009, alterou o artigo 82 do Código de Obras e Edificações, acrescentando um *parágrafo único*, e passou a exigir sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas nos locais abertos de aglomeração de pessoas.

**"Artigo 82** - A execução de instalações prediais, tais como as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, pára-raios, telefonia, gás e guarda de lixo, observarão as Normas Técnicas da A.B.N.T.

*Parágrafo único. Todo local aberto destinado a aglomerar grande número de pessoas será dotado de sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas e seus reflexos, qual seja:*

*I - pára-raios; ou*

*II - detecção da proximidade das descargas, alertando as pessoas da iminência de sua ocorrência, em tempo suficiente para a evacuação da área com segurança."*

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas aos órgãos da Administração.

**Da ilegalidade e do vício de iniciativa.**

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei Complementar nº



04  
Z

750, aprovado pela Câmara Municipal em 03 de fevereiro de 2009.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 20 de fevereiro de 2009, vetó total ao citado projeto de lei.

Em 17 de março de 2009 o Legislativo Municipal rejeitou o veto aposto pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 24 de março de 2009.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seu artigo 46, incisos IV e V, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre os serviços públicos<sup>1</sup> e atribuições dos órgãos da administração pública, *in verbis*:

**Art. 46** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

**IV** – organização administrativa, matéria orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;

**V** – criação, estruturação, e **atribuições dos órgãos da administração pública municipal**;  
(grifamos)

(...)

*A* Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

<sup>1</sup> Adotado, no presente caso, o conceito lato de serviço público



05  
2

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583.0, Rei. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin nº 43.987.0, Rei. Des. OETTERER GUEDES; ADin nº 38.977.0, Rei. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin nº 41.091.0, Rei. Des. PAULO SHINTATE.

No caso, a norma ora vergastada, ao prever a adoção de sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas em locais abertos de aglomeração de pessoas, impõe uma obrigação dirigida ao Poder Executivo, muito embora, inserido no Código de Obras e Edificações que, originária e resumidamente, se destina a regular o direito de construir do particular sob o controle do poder de polícia estatal. Neste sentido, usurpou atributo privativo do Executivo, afrontando o artigo 46 da Lei Orgânica acima citado.

Com efeito, para dar concretude à disposição da lei combatida serão necessários servidores especificamente treinados para instalar os equipamentos e monitorar o sistema em todo o território municipal, em que



06  
7

existam locais abertos destinados a aglomeração de um grande número de pessoas, o que certamente gerará aumento de despesas.

Com relação ao último aspecto mencionado recorda-se que a Lei Complementar nº 470 não indica a origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

**“Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.”**

A lei inquinada vulnera a ordem fundante ao invadir esfera reservada à chefia do Executivo. Administrar é fazer o cumprir a lei sem controvérsia, cumprindo lembrar que, no Estado de Direito, tudo aquilo que não é proibido recai no espaço do que é lícito e permitido ao administrador. Assim, o Chefe do Executivo não dependeria de autorização da Câmara para dispor a respeito do que ela alude.

Ocorre que a promulgação da mencionada lei recai na esfera da discricionariedade do administrador, não podendo ele ser compelido pela Câmara Municipal a promover intentos que não encontrem eco nos seus critérios de oportunidade e conveniência.

Dessa forma, em virtude da ingerência do Poder Legislativo Municipal em esfera que não lhe é própria, a lei referida está eivada de ilegalidade.

**Da inconstitucionalidade.**

5



07  
↓

Ao editar a lei inquinada, a Câmara Municipal sacrificou o dogma da separação de poderes, sacramentado em todo o ordenamento jurídico pátrio e preservado também no âmbito dos Municípios.

Por conseguinte houve também violação do quanto previsto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, redigido nos seguintes termos:

**“Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”**

Sendo a repartição de competências corolário do denominado princípio federativo, ponto central da estrutura federativa e de observância obrigatória por todos os entes federados, não era mesmo necessário que os Estados repetissem tal norma, de reprodução dita obrigatória, em suas Constituições, tendo o legislador constituinte estadual, corretamente, optado pela forma sintética do artigo 144 citado, correspondente ao artigo 25 da Constituição da República, vinculando os municípios aos princípios da Magna Carta.

Indubitavelmente a lei impugnada invade competência da esfera administrativa do Executivo Municipal ao estabelecer a implementação de serviço público e atribuições aos órgãos da administração municipal, subtraindo do Poder Executivo, nas suas variadas esferas, a discricionariedade da adoção do sistema e a iniciativa de disciplina das atribuições de seus órgãos, dirigentes e servidores.



08  
C

Permitir a manutenção desta Lei no ordenamento jurídico significa referendar a violação cometida ao princípio constitucional da separação dos poderes.

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade.

Por oportuno, vale ressaltar que, já está assegurado na jurisprudência pátria a necessidade de que a Lei tenha o mínimo de efetividade para que seja constitucional e possa adentrar no sistema jurídico. Ocorre que, não foi este o caso da Lei em questão.

Com efeito, opinaram os órgãos técnicos, pela inefetividade da Lei. A expressão "todo local aberto destinado a aglomerar grande número de pessoas" é vaga e indeterminada, podendo ser as próprias vias públicas, praças, estacionamentos, parques, etc. É evidente que não se pode exigir a cobertura de toda uma cidade com pára-raios e outros dispositivos de segurança, visto que impossível tal medida. Ademais, em boa parte das aglomerações de pessoas, a massa não se fixa em local determinado, sendo impossível fisicamente a colocação de pára-raios móveis. Por fim, restou verificado que os órgãos técnicos municipais informaram a inexistência do dispositivo disciplinado no artigo 1º, parágrafo único, inciso II, da nova redação da Lei. Inexistindo tal dispositivo de segurança que detecte a aproximação de descargas elétricas alertando as pessoas da iminência de sua ocorrência em tempo suficiente para evacuação da área, fica inviabilizada a obrigação disposta na Lei, maculando-a de inconstitucionalidade pela ineficácia do mesmo.





09  
2

Ademais, ninguém está obrigado a fazer aquilo que é impossível, preceito jurídico que envolve também a Administração Pública. Não há como tornar obrigatório algo que é impossível de ser realizado no mundo fático.

Por fim, o Código de Obras e Edificações do Município já contém as exigências necessárias para o combate às descargas elétricas atmosféricas, dentro do que é possível ser realizado fisicamente. Seus inúmeros dispositivos já disciplinam quando e como devem ser instalados os para-raios e outros mecanismos de proteção, não sendo necessário (nem possível) a ampliação de seu conteúdo.

**Da suspensão liminar com efeitos ex tunc.**

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos



10  
y

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

**Do pedido.**

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Complementar nº 470, de 24 de março de 2009, com *efeitos ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Complementar nº 470, de 24 de março de 2009, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo nº 990.10.380821-5**  
**Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí**  
**Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí**

**Sala nº 309**

**CÓPIA**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407 e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, e **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº **3131-O/10 - bc**, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 10 de setembro de 2010, recebido e protocolado no Legislativo sob nº 060445 em 23 de setembro de 2010, - **Processo nº 990.10.380821-5**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

**DAS INFORMAÇÕES**

1. O Projeto de Lei Complementar nº 750, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas nos locais abertos de aglomeração de pessoas, contou com parecer pela legalidade no que concerne tão somente ao aspecto legislativo formal do projeto por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, que embasada em manifestação de órgão técnico, concordou com a inaplicabilidade da norma; parecer favorável da

TJSP 309 JAI 200920100354 01 10 00 79515-8



Comissão de Justiça e Redação e parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos, ambos aprovados por unanimidade.

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 3 de fevereiro de 2009, o projeto de lei complementar restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito, ressaltando, entretanto, que essa decisão decorria da análise técnica, conforme argumentado no estudo preliminar da proposta. (docs. anexos).


4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrária ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

5. O veto total foi rejeitado em 17 de março de 2009 com 12 votos (com 04 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei Complementar 470, de 24 de março de 2009 (docs. anexos).

Eram as informações.


Jundiaí, 27 de setembro de 2009.

  
JOÃO JAMPAURO JUNIOR  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 57.407

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 85.061

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Vereador-Presidente

  
GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES  
Estagiária  
OAB/SP 179.723-E

  
CAROLINE CASU AMORIM SOUZA  
Estagiária  
OAB/SP 159.832-E



## PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 990.10.380821-5**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 27 de setembro de 2010.

  
**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
Vereador-Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 351**

**PROCESSO Nº 41.646**

**Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 038021-69.2010 (antigo 990.10.380821-5), julgada procedente, relativa à Lei Complementar 470, de 24 de março de 2009, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas nos locais abertos de aglomeração de pessoas.**

Vem a esta Consultoria, ofício protocolado sob nº 062.021, em 25 de abril p.p., encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 038021-69.2010 (antigo 990.10.380821-5), julgada procedente, relativa à Lei Complementar 470, de 24 de março de 2009, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas nos locais abertos de aglomeração de pessoas .

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei complementar, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 26 de abril de 2011.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*João Jampaulo Júnior*  
João Jampaulo Júnior  
Consultor Jurídico

rsv



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



**Secretaria Judiciária**  
**Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial**  
**e Recursos aos Tribunais Superiores**  
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309  
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 11 de abril de 2011.

Ofício nº 1640-A/2011 – bc  
Processo nº 0380821-69.2010 (antigo 990.10.380821-5- origem nº 470/2009)  
Recte(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

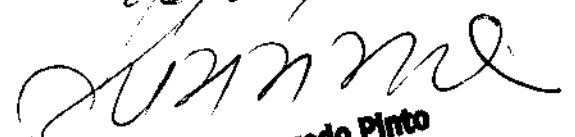
De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.



ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR  
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ – SP

A CS  
A/mor deu u ai  
junta re  
26/04/11  
  
**Murilo Azevedo Pinto**  
Diretor Jurídico

4



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

No. 56  
proc. 41646  
ff

179

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0380821-69.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REIS KUNTZ (Presidente), MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE SAMPAIO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, GUERRIERI REZENDE e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.

CORRÊA VIANNA  
Relator



179

78



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ÓRGÃO ESPECIAL**

Rs. 57  
proc. 41646  
Af

**VOTO Nº 24.599**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.380821-5**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

**REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL**

*Visto.*

*Ação direta – Lei n. 470, de 24.03.09, do município de Jundiaí, que “cria sistema de segurança contra descargas elétricas em locais abertos” – Matéria típica de administração e que está afeta à competência exclusiva do Prefeito – Ofensa ao princípio da independência dos poderes – Demanda julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do diploma guerreado, nos termos dos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, 144 e 176, I, da Constituição Bandeirante.*

Trata-se de ação direta ajuizada pelo prefeito do município de Jundiaí pedindo seja declarada inconstitucional a Lei Complementar n. 470, de 24.03.09, face ao vício de iniciativa uma vez que a determinação nela contida se insere na competência exclusiva do Poder Executivo.

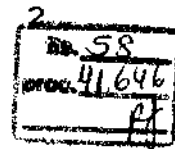
Suspensa a eficácia da lei pelo despacho de fls. 22, foram prestadas informações pela Câmara Municipal, defendendo a validade do diploma guerreado. A Fazenda Estadual declarou não ter interesse na lide. O parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pela procedência da ação.

Em breves palavras, o que cumpria relatar.

A Lei Complementar n. 470, de 24.03.09, proposta por vereador



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



de Jundiaí e aprovada pela Câmara Municipal foi vetada pelo Prefeito. Rejeitado o veto, veio a ser promulgada pelo Presidente da Edilidade e visa alterar o Código de Obras e Edificações, acrescentando parágrafo único ao artigo 82, com a seguinte redação:

"todo local aberto destinado a aglomerar grande número de pessoas será dotado de sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas e seus reflexos, qual seja: I) pára-raios ou II) detecção da proximidade das descargas, alertando as pessoas da iminência de sua ocorrência, em tempo suficiente para evacuação da área com segurança".

Basta simples leitura do parágrafo acrescido ao artigo 82 do Código de Obras e Edificações para que se perceba, sem esforço, tratar-se de matéria afeta, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo. Assim, não obstante o louvável propósito do vereador, preocupado com a segurança dos cidadãos diante de fenômenos atmosféricos, o certo é que a iniciativa só poderia partir do Prefeito de Jundiaí, como, aliás, decorre da Lei Orgânica do Município (art. 46, IV e V, 50).

Na lição do saudoso e sempre lembrado Hely Lopes Meirelles, "a Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução". E esclarece que, entre outras, "são de iniciativa exclusiva do Prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que cuidem de matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos" (Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., pg. 617 e seg.). Como se não bastasse, a execução da lei implicaria em despesa sem indicação da fonte de custeio, o que também não seria admissível.

Nesse sentido, reiteradas decisões do Órgão Especial desta Corte: ADINs. n. 134.410, 142.496, 154.411, 155.736, 176.848, etc.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

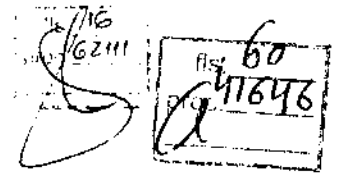
3

fls. 59
proc. 41696
28

Portanto, nenhuma dúvida de que houve afronta ao princípio da independência dos poderes e à competência exclusiva do Prefeito Municipal para tratar de assunto tipicamente administrativo, merecendo ser albergada a pretensão vestibular que contou, ainda, com o beneplácito do Ministério Público de segundo grau.

Do exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 470, de 24 de março de 2009, do município de Jundiaí, por violação aos artigos 5º, 25,47, II e XIV, 144 e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo. Comunique-se na forma do artigo 90, §3º, da mesma Carta.

  
**CORRÊA VIANNA**  
Relator



processo nº. 62.111

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.358, DE 23 DE AGOSTO DE 2011**


Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 470/09, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de segurança contra descargas elétricas atmosféricas nos locais abertos de aglomeração de pessoas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 23 de agosto de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 470, de 24 de março de 2009, em vista de Acórdão de 03 de fevereiro de 2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0380821-69.2010.8.26.0000.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de dois mil e onze (23/08/2011).

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de dois mil e onze (23/08/2011).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

rao

PUBLICAÇÃO  
26/08/2011